



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.935 - MG (2013/0310069-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : JUÍZO ELEITORAL DA 45A ZONA DE BOM DESPACHO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BOM DESPACHO - MG
INTERES. : HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO : MAURO LÚCIO DA SILVA
INTERES. : FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - ILÍCITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS DURANTE PROPAGANDA EXIBIDA NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL DAS ELEIÇÕES DE 2012 PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - *DISTINGUISHING* - INEXISTÊNCIA DE DEBATE SOBRE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS AO PROCESSO ELEITORAL EM SI - EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE EXCLUI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA DEMANDAS REPARATÓRIAS DE DANOS MORAIS - PRECEDENTES DO TSE.

1. Na hipótese, apesar do fato lesivo ter se dado no contexto da disputa eleitoral, não há, substancialmente, qualquer debate relativo ao processo eleitoral em si, mas somente a alegada necessidade de reparação civil de dano moral decorrente de situação ocorrida nesse período.

2. A Resolução n.º 23.370/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual especificamente regulou a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas nas eleições de 2012, determinou explicitamente que os feitos reparatórios por dano moral, ainda que os fatos originários tivessem sido praticados no período eleitoral, fossem processados perante o juízo cível comum, excetuando, portanto, em tais casos, a competência da justiça especializada.

3. Precedentes do TSE.

4. Conflito conhecido e, no mérito, declarada a competência do Juízo da 2.ª Vara de Bom Despacho/MG, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e, no mérito, declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Despacho/MG, o suscitado, o qual deverá processar a ação indenizatória por danos morais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0310069-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 129.935 / MG**

Números Origem: 00445604520128130074 0074120044560 445604520128130074 74120044560

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO ELEITORAL DA 45A ZONA DE BOM DESPACHO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BOM DESPACHO - MG
INTERES.	: HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO	: MAURO LÚCIO DA SILVA
INTERES.	: FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão de julgamentos, de 27.04.2016, por ausência justificada do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.935 - MG (2013/0310069-0)

SUSCITANTE : JUÍZO ELEITORAL DA 45ª ZONA DE BOM DESPACHO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BOM DESPACHO - MG
INTERES. : HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO : MAURO LÚCIO DA SILVA
INTERES. : FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Eleitoral da 45.ª Zona de Bom Despacho/MG, em face do Juízo de Direito da 2.ª Vara de Bom Despacho/MG, relativamente ao processamento e julgamento da ação indenizatória por danos morais proposta por Haroldo de Sousa Queiroz em face de Fernando José Castro Cabral.

Narram os autos que, no transcorrer da campanha eleitoral de 2012, o primeiro interessado Haroldo de Sousa Queiroz, investido, na época, no cargo eletivo de Prefeito, foi supostamente vítima de uma campanha difamatória, caluniosa e injuriosa publicada em um jornal local e, também, durante a transmissão de propaganda eleitoral no horário gratuito, tendo sido maculada sua imagem pessoal e reputação política, cuja autoria fora atribuída a outro candidato ao cargo majoritário, o então vereador municipal, o ora interessado, Fernando José Castro Cabral.

O feito foi proposto na justiça comum, tendo sido distribuído ao Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Bom Despacho/MG que, após o oferecimento da contestação (fls. 45/57, e-STJ) e da réplica (fls. 2.469/2.483, e-STJ), declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

O juízo cível asseverou, para tanto, que (fl. 2.485, e-STJ):

"Analisando os autos, verifico que, de fato, o julgamento da presente ação é de competência da Justiça Eleitoral, isso porque a causa de pedir dos danos morais consiste em propaganda eleitoral que o autor afirma ser irregular, o que pode atribuir prejuízos eleitoral para o réu."

Por sua vez, o magistrado eleitoral, suscitou o presente incidente, consignou que (fl. 2.492, e-STJ):

"Analisando os autos verifico que questão a ser dirimida e invocada pelo autor envolve direito que deverá ser apreciado pela Justiça Comum, considerando-se que trata-se de indenização por dano moral, tendo causa de pedir e pedidos de índole eminentemente civil, sem nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respaldo na legislação eleitoral. Toda a argumentação deduzida na inicial sinaliza no sentido de eventual responsabilidade civil da parte ré, decorrente de suposto ato ilícito, que teria maculado a honra subjetiva do autor."

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela declaração da competência da Justiça Eleitoral, nos termos do parecer assim ementado (fls. 2.503/2.508, e-STJ):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM JUSTIÇA ELEITORAL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS SUPOSTOS POR PREFEITO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- Dos elementos colhidos dos autos, verifica-se que os supostos danos morais foram praticados durante programa eleitoral gratuito, portanto, quando já iniciado o período eleitoral para a realização de campanhas. Assim, a despeito dos eventuais danos morais apresentarem consequências que refogem ao aspecto da vida política do autor, tem-se que para se fixar o Juízo competente para conhecer e julgar a lide, há que se considerar o momento em que os ilícitos civis foram praticados. No caso, as supostas ofensas foram praticadas durante o período eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e decidir a demanda.

- Parecer pelo conhecimento do presente conflito de competência, para que seja declarada a competência da Justiça Eleitoral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.935 - MG (2013/0310069-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - ILÍCITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS DURANTE PROPAGANDA EXIBIDA NO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL DAS ELEIÇÕES DE 2012 PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - *DISTINGUISHING* - INEXISTÊNCIA DE DEBATE SOBRE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS AO PROCESSO ELEITORAL EM SI - EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE EXCLUI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA DEMANDAS REPARATÓRIAS DE DANOS MORAIS - PRECEDENTES DO TSE.

1. Na hipótese, apesar do fato lesivo ter se dado no contexto da disputa eleitoral, não há, substancialmente, qualquer debate relativo ao processo eleitoral em si, mas somente a alegada necessidade de reparação civil de dano moral decorrente de situação ocorrida nesse período.

2. A Resolução n.º 23.370/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual especificamente regulou a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas nas eleições de 2012, determinou explicitamente que os feitos reparatórios por dano moral, ainda que os fatos originários tivessem sido praticados no período eleitoral, fossem processados perante o juízo cível comum, excetuando, portanto, em tais casos, a competência da justiça especializada.

3. Precedentes do TSE.

4. Conflito conhecido e, no mérito, declarada a competência do Juízo da 2.ª Vara de Bom Despacho/MG, ora suscitante.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. A delimitação da moldura fática do feito é imprescindível para se firmar, na hipótese, a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da ação reparatória condenatória, porquanto, como bem restou decidido pelo ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no âmbito desta Colenda Segunda Seção, "*é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a competência da justiça eleitoral está restrita unicamente à solução das controvérsias relacionadas a **processo eleitoral***" (CC n.º 124.238/MA, DJe de 11/11/2013).

No caso, os fatos ilícitos, que fundamentam o pedido indenizatório, foram praticados durante a transmissão de programa eleitoral gratuito e, também, publicados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em jornal impresso, quando já se havia iniciado o período de realização de campanha política, nas eleições de 2012, para o cargo de prefeito municipal.

Cumprasseverar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser necessária a verificação da finalidade político-eleitoral da ofensa apontada (se envolve ou não processo eleitoral) e, sendo que eventual indenização por ofensa ocorrida fora do período de propaganda eleitoral afasta a competência da Justiça Especializada.

Após o detido estudo jurisprudencial sobre o tema, relativo à fixação ou não da competência da justiça eleitoral para processar e julgar pedidos indenizatórios por atos ilícitos civis (danos morais) praticados no período eleitoral, mediante a análise dos raros acórdãos desta Colenda Corte Superior, observa-se que o **exame fático preponderante**, em tais oportunidades, ficou circunscrito à definição do juízo que deveria processar as ações cautelares inibitórias que almejavam cessar a distribuição de panfletos ou a veiculação de notícias pagas em jornais impressos suscetíveis de ofender a imagem do candidato, durante o pleito eleitoral.

É, aliás, o que se verifica da leitura das ementas a seguir transcritas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS ATRELANDO A IMAGEM DE CANDIDATO A PREFEITO. **AÇÃO CAUTELAR VINCULADA A FUTURA PROPOSIÇÃO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.**

1. Tratam os autos de ação cautelar (preparatória de ação de indenização por danos morais) ajuizada por Sebastião de Barros Quintão, junto à 131ª Zona Eleitoral de Ipatinga/MG, **objetivando fazer cessar a impressão e circulação de panfletos considerados ofensivos e prejudiciais à sua campanha para Prefeito** do Município de Ipatinga/MG. Declaração de incompetência do Juízo Eleitoral ao entendimento de a matéria não ser especial, tendo em vista não serem os réus candidatos, partidos ou coligações. Remessa dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível daquela comarca, que suscitou o conflito perante o TRE/MG. Submetido o conflito a julgamento no Tribunal Eleitoral, determinou aquele órgão a remessa dos autos a esta Corte Superior.

2. Tratando-se de ato (impressão e distribuição de panfletos tidos como depreciativos da imagem de candidato) praticado durante o período de propaganda eleitoral, compete à Justiça Eleitoral processá-lo e julgá-lo.

3. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Ipatinga/MG para processar e oferecer solução à demanda. (CC 46.616/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 134)

COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PERÍODO ELEITORAL. OFENSA À IMAGEM DO REQUERENTE ENQUANTO CANDIDATO A DEPUTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. MATÉRIA ELEITORAL.

- O pedido e a causa de pedir determinam a natureza da tutela jurisdicional pretendida.

- **Ação cautelar que objetiva, em última análise, afastar os efeitos da distribuição de panfletos suscetíveis de ofender a imagem do requerente enquanto candidato a deputado federal.**

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 37.071/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2003, DJ 10/11/2003, p. 151)

Logo, em que pese o parecer ministerial opinar no sentido da competência da justiça eleitoral, as circunstâncias fáticas apresentadas na hipótese exigem, para a sua correta solução, a realização de seu *distinguishing* (distinção entre o caso concreto em julgamento e os paradigmas apontados), porquanto **não há coincidência** entre os fatos fundamentais ora discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica), constante nos precedentes citados sobre a delimitação da justiça eleitoral, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, ocorrem algumas peculiaridades em análise as quais afastam a aplicação destes precedentes.

A pretensão formulada, na hipótese, é exclusivamente reparatória, de natureza civil, tendo sido, inclusive, expressamente asseverado pelo autor que "*o foco principal da demanda é a notícia ofensiva à honra do requerente, relativo à sua vida pública e privada*" (fl. 16, e-STJ).

Transcreva-se, ainda, o pedido apresentado em juízo que se restringe ao intuito reparatório do ato ilícito praticado (fls. 22/23, e-STJ):

"Vem o REQUERENTE perante Vossa Excelência, requerer que se digne de:

6.1. CONHECIMENTO da presente ação ante o preenchimento de todos os seus requisitos de admissibilidade;

6.2. DETERMINAR a citação do REQUERIDO para, querendo, ofertar resposta à presente demanda, sob pena da presunção de veracidade dos fatos narrados nesta exordial;

6.3. CONDENAÇÃO do REQUERIDO ao pagamento da INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA PROPAGANDA ELEITORAL EM HORÁRIO GRATUITO, ao REQUERENTE, a serem arbitrados por Vossa Excelência, segundo os critérios mencionados nos fundamentos desta petição;

6.4. CONDENAÇÃO do REQUERIDO ao pagamento das custas processuais, honorários de sucumbência, pedindo que estes sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação, e demais cominações legais;"

Assim, apesar do fato reputado lesivo ter se dado no contexto da disputa eleitoral, **não há**, em substância, **qualquer debate relativo ao processo eleitoral em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si, mas somente a alegada necessidade de reparação civil de dano decorrente de situação ocorrida nessa época.

Com efeito, a obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre simplesmente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar, **no âmbito da responsabilidade civil**, como feridos direitos à personalidade, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido.

Corroborando a tese ora defendida, é a lição do doutrinador **CARLOS ALBERTO BITTAR** (Obra: **Reparação civil por danos morais**, RT, 1992, p. 41): *"qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria violação da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."*

Vale destacar que a Justiça Eleitoral, enquanto órgão do Poder Judiciário brasileiro (art. 92, V, da CF), tem seu âmbito de atuação delimitado pelo conteúdo constante no art. 14 da CF e, sobretudo, **na legislação específica**. E, no presente caso fático, as eleições municipais foram regradas, dentre outras fontes normativas, pela **Resolução n.º 23.370**, de 13 de novembro de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, a qual **especificamente regulou** a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012.

A referida lei de regência, por seu turno, determinou explicitamente que os feitos reparatorios por dano moral, ainda que os fatos originários tivessem sido praticados no período eleitoral, fossem processados perante o juízo cível comum, excetuando, portanto, em tais casos, a competência da justiça especializada.

A propósito, confira-se:

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 14. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, **poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral**, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que o TSE possui julgados reafirmando a **incompetência** da justiça eleitoral para processar e julgar tais **pedidos indenizatórios**, podendo-se citar, dentre outros: **AgRg no Recurso Especial Eleitoral nº 14.820/SP**, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 01/07/2013; **AgRg na Petição nº 2.839/GO**, rel. Min. EROS ROBERTO GRAU, DJE de 15/09/2008.

Confira-se:

Eleições 2012. Pedido de direito de resposta. Enquete.

1. Em face de eventual ofensa à honra, cabe ao interessado, caso assim entenda, ajuizar as medidas judiciais que entender cabíveis perante a Justiça Comum, pretendendo a reparação que entender de direito, não se afigurando competente a Justiça Eleitoral para dirimir tal conflito para fins de direito de resposta, considerando o encerramento da disputa eleitoral.

2. O agravante não atacou o fundamento do acórdão regional quanto à incompatibilidade do rito do direito de resposta para fins de apuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, a atrair a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Recurso Especial Eleitoral nº 14.820/SP, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. PEDIDO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Justiça Eleitoral não tem competência para processar e julgar pleitos indenizatórios. Precedentes.

2. A competência constitucional para processar e julgar pleitos indenizatórios formulados em face da União é da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, I, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg na Petição nº 2.839/GO, rel. Min. EROS ROBERTO GRAU, DJE de 15/09/2008)

Logo, a competência da Justiça Eleitoral está limitada exclusivamente à resolução das demandas relativas ao processo eleitoral, iniciando-se com a inscrição dos eleitores, passando pelo registro dos candidatos, eleição, apuração e findando – salvo o disposto no art. 14, §§ 10 e 11, da Carta Magna – com a diplomação definitiva dos candidatos escolhidos.

Conclui-se, portanto, na hipótese, sopesados os fundamentos acima apresentados, que o pedido indenizatório, ante os termos da inicial proposta e as circunstâncias do caso em foco, deverá ser julgado na justiça estadual comum.

2. Ante o exposto, **conheço** do conflito e, no mérito, **declaro** a competência do Juízo de Direito da 2.^a Vara de Bom Despacho/MG, o qual deverá processar a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória por danos morais proposta por Haroldo de Sousa Queiroz em face de Fernando José Castro Cabral.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0310069-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 129.935 / MG

Números Origem: 00445604520128130074 0074120044560 445604520128130074 74120044560

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO ELEITORAL DA 45A ZONA DE BOM DESPACHO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BOM DESPACHO - MG
INTERES.	: HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
ADVOGADO	: MAURO LÚCIO DA SILVA
INTERES.	: FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, no mérito, declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Despacho/MG, o suscitado, o qual deverá processar a ação indenizatória por danos morais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.